

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2800
03 de Setembro de 2024

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.



Índice Geral:

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro).....	7
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	11
CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros).....	18



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2800 de 03 de setembro de 2024

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR 402024000013-3

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Cabaraquara

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Ostras das espécies nativas *Crassostrea gazar* (*C. brasiliana*) e a *Crassostrea rhizophorae*.

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Baía de Guaratuba, município de Guaratuba, entre as latitudes 25°50' e 25°55' S e longitudes 48°30' e 48°45' W, na porção meridional da costa do Estado do Paraná.

DATA DO DEPÓSITO: 21 de junho de 2024.

REQUERENTE: Associação Guaratubana de Maricultores - AGUAMAR

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “CABARAQUARA” para o produto **OSTRAS DAS ESPÉCIES NATIVAS *Crassostrea gazar (C. brasiliiana)* e *Crassostrea rhizophorae***, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n. 870240052503 de 21 de junho de 2024, recebendo o nº BR402024000013-3.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro – fl(s). 01 a 03;
- Caderno de especificações técnicas – fl(s). 04 a 16;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl(s). 17;
- Estatuto Social registrado – fl(s). 18 a 29;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social e lista de presença – fl(s). 18 a 31 e 83 a 86;
- Ata registrada da posse da atual Diretoria – fl(s). 32 e 33;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença – fl(s). 18 a 31 e 83 a 86;
- Identidade e CPF dos representantes legais – fl(s). 34 e 35;
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fl(s). 41 a 46;
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fl(s). 47 a 75;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fl(s). 76 a 82.
- Outros documentos:
 - Documentos de outros integrantes da Diretoria – fl(s). 36 a 40.



A partir da análise da documentação apresentada, verificou-se que não foram apresentados os seguintes documentos:

- Lista de presença da Ata registrada da Assembleia da posse da atual Diretoria.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente a lista de presença da Ata registrada da Assembleia da posse da atual Diretoria.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º, conforme disposto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2024

Assinado digitalmente por:

Patrícia Maria da Silva Barbosa
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1284997

Mariana Marinho e Silva
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2800 de 03 de setembro de 2024

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000014-1

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Areia - PB

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Cachaça, Cachaça Envelhecida, Cachaça Premium, Cachaça Extra Premium, Cachaça Armazenada/Descansada.

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área delimitada da IP abrange integralmente o município de Areia - PB e partes dos municípios de Arara e Alagoinha. Tomando por base o sistema de coordenadas UTM e o datum SIRGAS 2000, consistente com a Carta do Brasil produzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a área está inteiramente compreendida no fuso 25, e possui o seguinte perímetro: Norte 200905.85mE 9237262.20mS, Sul 202574.36mE 9222251.02mS, Leste 215927.83mE 92322714.34mS e Oeste 192060.43mE 9231929.37mS, se limitando ao Norte com os municípios de Arara e Pilões, ao Sul com o município de Alagoa Nova e Alagoa Grande, a Oeste com os municípios de Esperança, Remígio e Algodão de Jandaíra e a Leste com a escarpa da Serra da Borborema pertencente aos municípios de Alagoa Grande e Alagoinha. A descrição deste polígono perfaz o perímetro de 97,284 Km e uma área total de 270,578 Km².

DATA DO DEPÓSITO: 25/06/2024

REQUERENTE: Associação dos Produtores de Cachaça de Areia - APCA

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “AREIA - PB” para o produto **Cachaça, Cachaça Envelhecida, Cachaça Premium, Cachaça Extra Premium, Cachaça Armazenada/Descansada**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240053842 de 25 de junho de 2024, recebendo o nº BR402024000014-1.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro de – fls. 01-04;
- Caderno de especificações técnicas – fls. 05-15;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 16;
- Estatuto Social registrado – fls. 17-22;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fls. 143-144;
- Identidade e CPF dos representantes legais – fls. 28-29;
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 138-142;
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fls. 30-116 e 120-137;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 117-119;
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl. 03.

A partir da análise da documentação apresentada, verificou-se que foram apresentados parcialmente os seguintes documentos:

- Ata registrada da posse da atual Diretoria – fls. 23-25.



Em que pese tenha sido apresentada a Ata de Eleição da Diretoria da Associação dos Produtores de Cachaça de Areia – PB – APCA, não consta na ata que os eleitos foram empossados, informação que é exigida pelo art. 16, V, c, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Assim, apresente a ata registrada da **posse** da atual Diretoria, devidamente acompanhada da lista de presença na assembleia em questão (**ver exigência 1**).

- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença – fls. 26-27.

Verificou-se que foi apresentada a ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas. Contudo, não consta na lista de presença na assembleia em questão a indicação dos signatários que são produtores de cachaça, informação necessária conforme art. 16, V, d, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Dessa forma, apresente a lista de presença com indicação expressa e inequívoca de quais dentre os presentes são produtores de cachaça (**ver exigência 2**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente a ata registrada da posse da atual Diretoria, devidamente acompanhada da lista de presença na assembleia em questão;
- 2) Apresente a lista de presença na Assembleia Geral em que foi aprovado o CET com indicação expressa e inequívoca de quais dentre os presentes são produtores de cachaça.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º, conforme disposto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.



Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2024

Assinado digitalmente por:

Igor Schumann Seabra Martins

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2800 de 03 de setembro de 2024

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR 40 2023 000004 1

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Região de Machadinho

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Erva-mate

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A delimitação da área geográfica é constituída pelos limites político-administrativos dos municípios que a compõem, incluindo integralmente os municípios de: Barracão, Cacique Doble, Machadinho, Maximiliano de Almeida, Paim Filho, Sananduva, Santo Expedito do Sul, São João da Urtiga, São José do Ouro e Tupanci do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul.

DATA DO DEPÓSITO: 16 de março de 2023

REQUERENTE: Associação dos Produtores de Erva Mate de Machadinho

PROCURADOR: Não possui.

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**REGIÃO DE MACHADINHO**” para o produto “**Erva-mate**”, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230022428, de 16 de março de 2023, recebendo o n.º BR 40 2023 000004 1.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 23 de janeiro de 2024, sob o código 304, na RPI 2768.

Em 15 de março de 2024, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870240022211, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

1) Em relação ao CET:

1.1) Exclua o Capítulo I, intitulado “**CONTEXTO DA ERVA-MATE REGIÃO DE MACHADINHO: DA ORIGEM GEOGRÁFICA E**



DIFERENCIAIS DO PRODUTO”, com base no disposto no item 7.1.2 do Manual de Indicações Geográficas;

1.2) Quanto ao disposto no art. 1º, diga se a erva-mate adicionada à Cambona 4 pode ou não ser oriunda de fora da área delimitada. Reescreva o art. 1º, se for o caso, para que não haja discrepância de informações;

1.3) Acrescente, ao fim do § 4 do art. 1º do CET, que “eventual inclusão de produto no CET será objeto de apreciação do INPI em pedido de alteração do registro”;

1.4) Reescreva o disposto no Art. 16, § 2 de modo a esclarecer que os integrantes da IP não necessitam ser associados à Apromate, em consonância com o disposto na Portaria/INPI/PR nº 04/22, Art. 15, Parágrafo único;

1.5) Apresente a ata registrada da assembleia geral que aprovou o novo CET, acompanhada da lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores do produto a ser distinguido pela IG, conforme dispõe a alínea “d” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22;

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos a seguir, com as devidas alterações:

- CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS (CET) DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PARA A ERVA-MATE REGIÃO DE MACHADINHO, fl(s). 65 a 92;
- Ata 01/2024 da Assembleia que aprovou as modificações no CET, acompanhada de lista de presença, fl(s). 05 a 19.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2) Diga se pretende alterar o produto da IP para “erva-mate in natura e erva-mate beneficiada” ou para “erva-mate”. Nesse caso, o art. 1º do CET deve ser ajustado para indicar que o produto da IP é “erva-mate in natura e erva mate-beneficiada” ou ainda “erva-mate”. Ademais, o art. 16 deve deixar claro que os usuários da IG são os produtores de erva-mate estabelecidos na área geográfica delimitada (e não apenas os beneficiadores), desde que obedeçam na íntegra o CET e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador.

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os documentos a seguir, informando a opção por alterar o produto a ser assinalado pela IP para “erva-mate” e contendo os respectivos ajustes no texto:



- CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS (CET) DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PARA A ERVA-MATE REGIÃO DE MACHADINHO, fl(s). 65 a 92;
- Ata 01/2024 da Assembleia que aprovou as modificações no CET, acompanhada de lista de presença, fl(s). 05 a 19.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

No entanto, observou-se, que o Art. 17, § 3º, inciso IV do CET contém disposição que não pode ser admitida em uma Indicação Geográfica: “exclusão da autorização de uso do selo da IP Erva–Mate Região de Machadinho”. Tendo em conta que o uso de uma IG é um direito dos produtores estabelecidos na área, que cumpram o referido CET e se submetam ao controle definido (Art. 15, *caput*, da Portaria/INPI/PR nº 04/22), não se admite a “exclusão” com caráter definitivo como sanção. A proibição de uso do sinal deve sempre ser limitada no tempo e por período razoável. Decorrido o prazo estabelecido, o produtor deve ter o direito de utilização da IG reestabelecido, desde que cumpra novamente as condições para uso do sinal. Desse modo, exclua ou adapte a redação do Art. 17, § 3º, inciso IV do Caderno de Especificações Técnicas (**exigência 1.1** em 3. CONCLUSÃO).

Ainda sobre o CET, o Art. 18, § 14 dispõe que “O Conselho Regulador é responsável pela avaliação e potencial de inclusão de outros produtos elaborados, além dos especificados, desde que obedeçam ao CET Erva-Mate Região de Machadinho. *A inclusão de novos produtos elaborados, porém, dependerá de autorização do INPI*” (grifo nosso). No entanto, o INPI não é uma autarquia responsável por conceder autorizações. Desse modo, adapte ou altere a redação da frase acima grifada, do Art. 18, § 14, para “A inclusão de produto no CET será objeto de apreciação do INPI em pedido de alteração do registro” ou texto similar (**exigência 1.2** em 3. CONCLUSÃO).

Por fim, o Art. 24 do CET dispõe que “A IP Erva–Mate Região de Machadinho terá como Logomarca a seguinte representação gráfica”. Contudo, o item 2.5 do Manual de Indicações Geográficas esclarece que marcas e IGs são ativos de propriedade industrial diferentes, com funções próprias e singulares. Assim, não existe “marca da IG” ou “logomarca da IG”. Portanto, para precisão conceitual, é preciso excluir a expressão “como Logomarca”, sendo tecnicamente apropriado estipular que “A IP erva-mate Região de Machadinho terá a seguinte representação gráfica” (**exigência 1.3** em 3. CONCLUSÃO).

Observe que se faz necessário submeter à aprovação da coletividade o CET alterado, com apresentação da respectiva Ata (**exigência 1.4** em 3. CONCLUSÃO).



2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3) Apresente mais documentos de diferentes fontes que comprovem que o nome Região de Machadinho se tornou conhecido pela produção de erva-mate nas modalidades Chimarrão, Tereré e o Chá Mate Tostado (ou “erva-mate in natura e erva-mate beneficiada” ou simplesmente “erva-mate”, a depender da resposta dada à exigência 2). Alternativamente, solicite a alteração do nome geográfico para Machadinho, rerepresentando a documentação obrigatória para adequação ao novo nome geográfico, como novos documentos comprobatórios da notoriedade, novo CET (com nova ata registrada de aprovação em assembleia indicando os signatários que são produtores) e novo instrumento oficial contendo fundamentação referente ao novo nome geográfico e esclarecendo a relação do mesmo com a área delimitada.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- “LISTAGEM DOS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE QUE O NOME “REGIÃO DE MACHADINHO” SE TORNOU CONHECIDO PELA PRODUÇÃO DE ERVA-MATE”, contendo, como anexos, *folders*, trabalhos científicos, matérias jornalísticas, entrevistas, entre outros documentos, fl(s). 20 a 64.

Em que pese os documentos mencionados indicarem que há produção de erva-mate na Região de Machadinho, ainda não são suficientes para comprovar que tal nome geográfico se tornou conhecido como centro de produção de erva-mate. Destaca-se que o Art. 9º, §§1º e 4º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 dispõe que, para o registro de uma IP, devem ser apresentados documentos advindos de diferentes fontes que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço. Nesse sentido, complementa o item 7.1.6 do Manual de Indicações Geográficas:

Entende-se por diferentes fontes documentos de diferentes autores, dentre os quais: obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias), artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos); publicações em jornais, revistas e sites eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios), dentre outros.

Destaca-se, ainda, que diferentes títulos e documentos originados de um único autor são considerados como de uma única fonte, não sendo, a princípio, suficientes para embasar um pedido de registro de IP.

É importante reforçar que a documentação comprobatória apresentada deve ser específica para o nome geográfico a ser protegido, relacionado com o respectivo produto ou serviço assinalado.



Dessa forma, devem ser apresentados mais documentos para comprovar que o nome geográfico “Região de Machadinho” se tornou conhecido como centro produtor de erva-mate (**exigência 2 em 3. CONCLUSÃO**)

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento da GRU – fl(s). 04;
- Carta da APROMATE ao INPI introduzindo o cumprimento das exigências – fl(s). 05.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) No que diz respeito ao CET:
 - 1.1) Exclua ou adapte a redação do Art. 17, § 3º, inciso IV, de forma a eliminar a possibilidade de exclusão de um produtor da IP;
 - 1.2) Adapte ou altere a redação da parte final do Art. 18, § 14 para “eventual inclusão de produto no CET será objeto de apreciação do INPI em pedido de alteração do registro” ou texto similar;
 - 1.3) Exclua do Art. 24 do CET a expressão “como Logomarca”, sendo tecnicamente apropriado o texto: “A IP erva-mate Região de Machadinho terá a seguinte representação gráfica”;
 - 1.4) Apresente a ata registrada da assembleia geral que aprovou o novo CET, acompanhada da lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores de erva-mate, conforme dispõe a alínea “d” do inciso V do Art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- 2) Apresente mais documentos para comprovar que o nome geográfico “Região de Machadinho” se tornou conhecido como centro produtor de erva-mate.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.



Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2024

Assinado digitalmente por:

Mariana Marinho e Silva
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2800 de 03 de setembro de 2024.

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

Nº DO PEDIDO: BR402024000010-9

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Vale do Ribeira

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Palmito pupunha da espécie *Bactris gasipaes*, podendo estar nas condições: haste, minimamente processado ou processado.

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada da Indicação de Procedência Palmito Pupunha do Vale do Ribeira compreende a região do baixo Vale do Ribeira, localizada no estado de São Paulo, considerando os municípios produtores de palmito pupunha, com uma área mínima de 10ha de produção e que possuem forte relação comercial entre os partícipes, em linha com a Região Administrativa de Registro (RA de Registro), sem incluir o município de Ilha Comprida (por não ter produção de palmito pupunha), e acrescentando o município de Iporanga. Neste sentido, a área geográfica delimitada da Indicação de Procedência Palmito Pupunha do Vale do Ribeira abrange os municípios de: Barra do Turvo, Cajati, Cananeia, Eldorado, Iguape, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras, representando uma região cortada longitudinalmente pela rodovia Régis Bittencourt (trecho da BR-116), que liga São Paulo a Curitiba, estruturando o sistema de transportes.

DATA DO DEPÓSITO: 20/03/2024

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE PUPUNHA DO VALE DO RIBEIRA

PROCURADOR: -



DESPACHO

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “VALE DO RIBEIRA” para o produto **PALMITO PUPUNHA DA ESPÉCIE *BACTRIS GASIPAES***, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2783, de 07 de maio de 2024, sob o código de despacho 303.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240024077 de 20 de março de 2024, recebendo o n.º BR402024000010-9.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 07 de maio de 2024, sob o código 303, na RPI 2783.

Em 05 de junho de 2024, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870240047686, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar o atendimento às condições preliminares de registro do presente pedido previstas no art. 16º da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, conforme determinado pelo *caput* do art. 19 dessa normativa.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:



1) Apresente as listas de presença das assembleias de posse da diretoria e da aprovação do Estatuto Social, nos termos do item 7.1.5 do Manual de Indicações Geográficas (Comprovação da legitimidade do requerente).

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Lista de presença da assembleia de posse da diretoria e da aprovação do Estatuto Social, fl. 08;

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.2 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento – fls. 03 a 06;
- Ofício APUVALE – fl. 07.

3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19, *caput*, e 20, *caput* e §§1º e 2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 19, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Importante dizer que, em busca realizada em 15 de agosto de 2024 na base de marcas do INPI nas NCLs (12) 29 e 31 não foram encontradas marcas registradas contendo o termo “VALE DO RIBEIRA” para assinalar palmito pupunha.

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação em RPI.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2024.

Assinado digitalmente por:

Suellen Costa Vargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339



Caderno de Especificações Técnicas

Indicação de Procedência

Palmito Pupunha do Vale do Ribeira



APUVALE | ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE PUPUNHA DO VALE DO RIBEIRA
R. Haguemu Matsuzawa, 875 – Registro - SP (dentro do Sindicato Rural) | www.apuvale.com.br





PALMITO PUPUNHA DO VALE DO RIBEIRA Indicação de Procedência - IP

CAPÍTULO 1 - Do Objetivo –

Artigo 1. O presente Caderno de Especificações Técnicas (CET), doravante denominado CET, estabelece o regime aplicável à produção, controle e defesa IP Palmito Pupunha do Vale do Ribeira.

Artigo 2. Este CET baseia-se em características da produção do Palmito Pupunha produzido no Vale do Ribeira, e constitui um conjunto de regras, normas e requisitos que devem ser cumpridos pelos produtores e agroindústrias envolvidos na produção de palmito pupunha, estabelecidos dentro da área geográfica delimitada, e que satisfaçam o disposto no presente documento, assim como à legislação vigente, como forma a apresentar padrões de produto e respectivo sistema de controle e rastreabilidade para garantir a Indicação de Procedência.

Artigo 3. Aos 20 dias do mês de outubro 2023, fora aprovado este Caderno de Especificações Técnicas (CET) por meio da ATA de reunião da Associação dos Produtores de Pupunha do Vale do Ribeira (APUVALE).

CAPÍTULO 2 - Da Delimitação da Área -

Artigo 4. A área geográfica delimitada da Indicação de Procedência Palmito Pupunha do Vale do Ribeira compreende a região do baixo Vale do Ribeira, localizada no estado de São Paulo, considerando os municípios produtores de palmito pupunha, com uma área mínima de 10ha de produção, na região de atuação da APUVALE, e que possuem forte relação comercial entre os partícipes, em linha com a Região Administrativa de Registro (RA de Registro), sem incluir o município de Ilha Comprida, e acrescentando o município de Iporanga.

Neste sentido, a área geográfica delimitada da Indicação de Procedência Palmito Pupunha do Vale do Ribeira abrange, conforme Figura 1, os municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Jiquiá, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras, representando uma região cortada longitudinalmente pela rodovia Régis Bittencourt (trecho da BR-116), que liga São Paulo a Curitiba, estruturando o sistema de transportes.

Figura 1: Área geográfica delimitada da Indicação de Procedência Palmito Pupunha do Vale do Ribeira

APUVALE | ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE PUPUNHA DO VALE DO RIBEIRA
R. Haguemu Matsuzawa, 875 – Registro - SP (dentro do Sindicato Rural) | www.apuvale.com.br



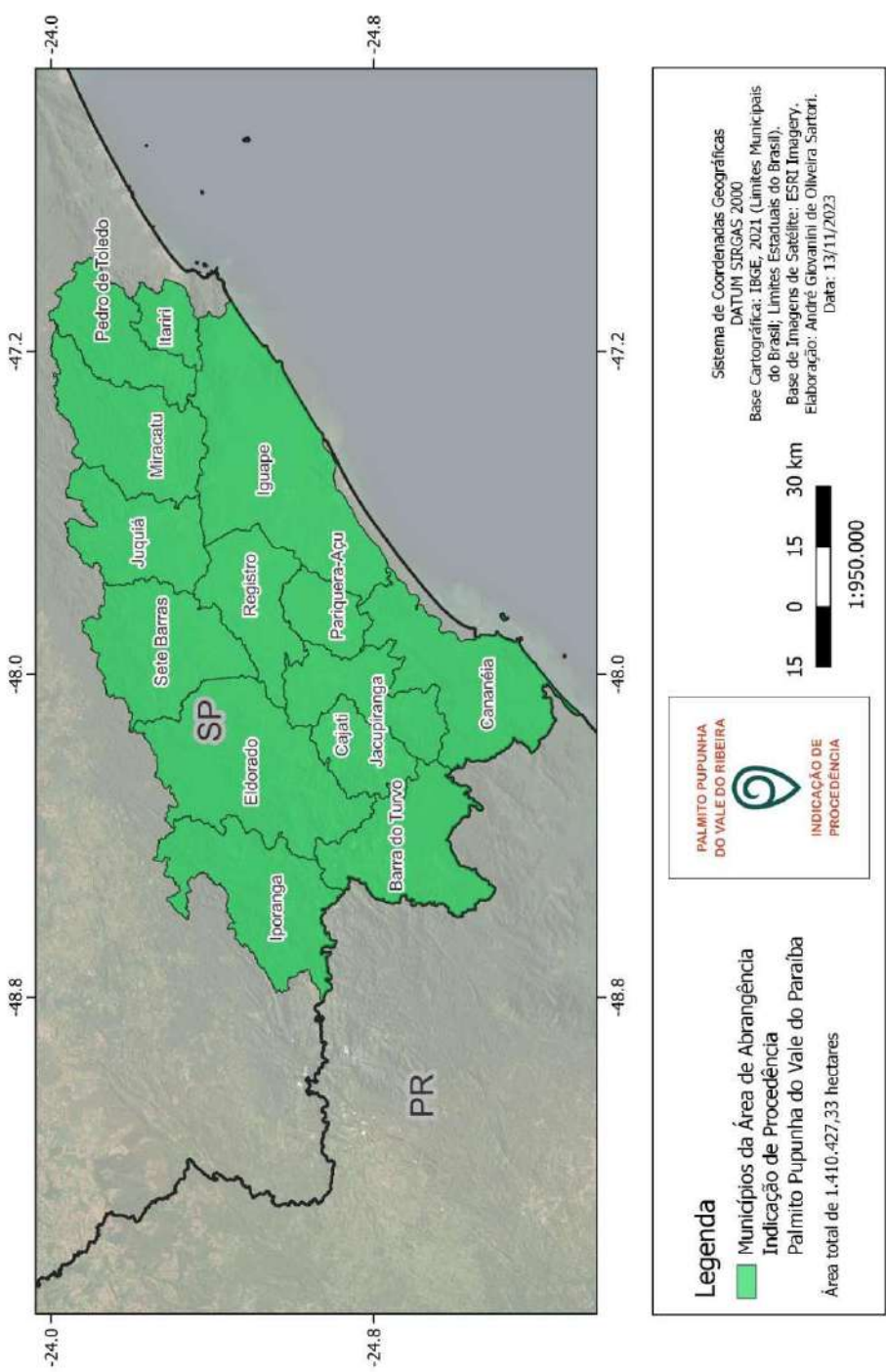


PALMITO PUPUNHA DO VALE DO RIBEIRA

Indicação de Procedência - IP

Figura 1: Área geográfica delimitada da Indicação de Procedência Palmito Pupunha do Vale do Ribeira

MAPA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PALMITO PUPUNHA DO VALE DO RIBEIRA



APUVALE | ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE PUPUNHA DO VALE DO RIBEIRA

R. Haguemu Matsuzawa, 875 – Registro – SP (dentro do Sindicato Rural) | www.apuvale.com.br



PALMITO PUPUNHA DO VALE DO RIBEIRA Indicação de Procedência - IP

CAPÍTULO 3 - Do Produto –

Seção 1.01 Da descrição do produto

Artigo 5. O nome geográfico é definido como Palmito Pupunha do Vale do Ribeira.

Artigo 6. A modalidade de Indicação Geográfica é a Indicação de Procedência.

Artigo 7. O produto da Indicação de Procedência do Palmito Pupunha do Vale do Ribeira, é o palmito pupunha da espécie *Bactris gasipaes*, podendo estar nas condições: haste, minimamente processado ou processado.

Seção 1.02 Da caracterização do produto

Artigo 8. O palmito pupunha em haste contem as seguintes características:

- I. parte do estipe da pupunheira que é colhida da touceira e destinada ao processamento e consumo;
- II. o diâmetro da base da haste deve ser superior a 7 cm já incluindo a bainha protetora. A parte macia desta base deve ser protegida por no mínimo uma bainha (casca);
- III. o comprimento da haste pode variar de 0,80 a 1,20m dependendo da qualidade e do comprimento do palmito que ela contém; e
- IV. a haste deve ser colhida/cortada com adicional de 10 a 20 cm de estipe, além da parte comestível, em cada uma das duas extremidades.

Artigo 9. O palmito pupunha minimamente processado apresenta-se a partir da parte comestível da pupunheira, das quais tenham sido removidas as partes fibrosas através de descascamento e corte, devidamente higienizados, porcionados e embalados sem intervenções de tratamento térmico, e tampouco adição de outros insumos como sal, ácido etc.

Artigo 10. O palmito pupunha minimamente processado é palmito pupunha oferecido em sua forma mais natural, devendo apresentar algumas características conforme abaixo:

- I. cor característica, variando do branco a branco ligeiramente creme;
- II. sabor característico, podendo ser normal ou adocicado;





PALMITO PUPUNHA DO VALE DO RIBEIRA Indicação de Procedência - IP

- III. textura característica, devendo ceder a menor pressão de corte sem se desfazer e estando livre da presença de fibras grossas, que não permitam o corte e dificultem a deglutição;
- IV. uniformidade característica; e

Artigo 11. O palmito pupunha minimamente processado, deve ser mantido sob refrigeração durante todo o processo, desde o processamento em ambiente climatizado, até o transporte em veículos refrigerados, passando ainda pela armazenagem em câmaras frias, pois sua preservação dá-se através da cadeia de frio.

Artigo 12. As variedades apresentadas do palmito pupunha processado (em conserva) partem da preparação a partir da parte comestível de palmeiras sadias de espécies próprias para consumo humano; das quais tenham sido removidas as partes fibrosas através de descascamento e corte, imerso em líquido de cobertura apropriado ao produto, processado por meio de acidificação e pasteurização pelo calor, e embalado hermeticamente, garantindo a esterilidade do produto sob condições normais de armazenamento, distribuição e comercialização, conforme Resolução ANVISA N° 362, de 29 de Julho de 1999, Resolução ANVISA N° 726/2022, em atendimento a legislação vigente e especificações deste regulamento.

Artigo 13. O palmito pupunha em conserva deve atender ao limite mínimo de pH de 3,9 e máximo de 4,4 e apresentar algumas características conforme abaixo:

- I. cor característica, variando do branco a branco ligeiramente creme;
- II. sabor característico, podendo ser normal ou adocicado;
- III. textura característica, devendo ceder a menor pressão de corte sem se desfazer e estando livre da presença de fibras grossas, que não permitam o corte e dificultem a deglutição;
- IV. uniformidade característica; e
- V. acondicionamento em embalagens plásticas, metálicas ou vidros com lacre (quando exigido), hermeticamente fechadas, de modo a garantir a proteção do produto contra contaminações físicas, químicas e microbiológicas, não devendo o material empregado interferir desfavoravelmente nas características de sua qualidade e na segurança do consumidor; ou ainda, outras embalagens desde que em conformidade com a legislação vigente e aprovadas pelo Conselho Regulador;

Artigo 14. Os formatos de apresentação do palmito pupunha em conserva podem ser: tolete, rodela, estipe da palmeira, picado, bandas de pedaços, espaguete, arroz, lasanha ou outras possíveis variações, desde que assegurado o cumprimento dos demais requisitos da legislação vigente e atendimento a este regulamento.





PALMITO PUPUNHA DO VALE DO RIBEIRA Indicação de Procedência - IP

Artigo 15. Ao palmito pupunha em conserva, é permitida a adição dos seguintes ingredientes: sal; ácido cítrico, água e glutamato monossódico (opcional).

CAPÍTULO 4 - Da Produção –

Seção 1.01 Do sistema de produção

Artigo 16. Sistema de produção do palmito pupunha a ser adotado pelos produtores na área da Indicação de Procedência Palmito Pupunha do Vale do Ribeira, deverá seguir o sistema utilizado tradicionalmente nesta região. Assim, devem ser atendidas as orientações descritas neste regulamento, bem como, atender as normas vigentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a qualquer tempo.

Seção 1.02 Da produção de palmito pupunha em haste

Artigo 17. A descrição do processo de produção agrícola do palmito pupunha em haste, ocorre conforme itens a seguir:

I. MATERIAL PROPAGATIVO

a) Sementes e Mudas

- Utilizar material de propagação conforme legislação vigente;
- O produtor pode produzir suas próprias mudas, desde que as sementes tenham origem na sua própria lavoura ou adquiridas de produtores de sementes devidamente registrados no Sistema RENAME;
- As mudas, se adquiridas de terceiros, estes devem estar devidamente registrados no RENAME;
- Os documentos fiscais que comprovam a aquisição de sementes e mudas devem ser acompanhados do respectivo Termo de Conformidade, conforme determina a legislação vigente;
- As exigências acima não se aplicam àqueles produtores que já possuíam a lavoura implantada na época do seu ingresso/credenciamento nesta IG.

II. IMPLANTAÇÃO DA LAVOURA

a) Localização

- Plantar em regiões classificadas como Preferenciais e Toleradas à cultura, em zoneamentos agroclimáticos oficiais, considerando a delimitação geográfica da IP;
- Evitar condições restritivas ao desenvolvimento da pupunheira, tais como geadas, solos encharcados e sujeitos a inundações por períodos superiores a 3 dias;

APUVALE | ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE PUPUNHA DO VALE DO RIBEIRA
R. Haguemu Matsuzawa, 875 – Registro - SP (dentro do Sindicato Rural) | www.apuvale.com.br





PALMITO PUPUNHA DO VALE DO RIBEIRA Indicação de Procedência - IP

b) Sistema de plantio

- Atender as recomendações dos órgãos oficiais de pesquisa sobre arranjos espaciais e densidade de plantio para a cultura e a sua compatibilidade com requisitos de controle de pragas, produtividade e qualidade do produto;
- Em encostas, adotar práticas de conservação do solo em função da declividade;

III. CORREÇÃO DO SOLO E NUTRIÇÃO DAS PLANTAS

- Realizar coleta e análises químicas de solo e folha no mínimo a cada 12 (doze) meses, à profundidade de 0-20 cm, no mínimo, para quantificação dos corretivos de acidez e de fertilizantes para as adubações de plantio, formação de produção;
- Coletar amostras foliares para análise da composição de nutrientes em pupunheiras da seguinte forma: - Amostragem em cada talhão 20 plantas com altura superior a 1,6 m (do solo até a inserção da folha mais nova), durante a fase de maior desenvolvimento vegetativo (novembro a março para as condições do Vale do Ribeira). Retirar três pares de folíolos da parte mediana da folha +2 (segunda folha mais nova com limbo totalmente expandido) de cada planta amostrada;
- As recomendações de calagem e adubação devem ser baseadas a partir dos resultados da análise de solo, de folhas, do estágio da cultura e de metas de produtividade. Sugere-se o livro a utilização das recomendações disponíveis na publicação "Palmito pupunha do plantio à colheita" / Danilo Eduardo Rozane, Claudio de Andrade e Silva, Márcio Franchetti - UNESP/Câmpus Experimental de Registro, 2017, podendo também ser utilizado o *software* disponibilizado gratuitamente pela UNESP por meio do link: <http://www.registro.unesp.br/sites/cnd>;
- Adotar técnicas e produtos que minimizem perdas por lixiviação, volatilização, erosão e outras;
- Recomenda-se realizar o fornecimento de nutrientes para as plantas, preferencialmente via solo;
- O adubo fosfatado poderá ser aplicado em dose única. Os demais fertilizantes deverão ser igualmente parcelados entre as touceiras, a partir do início da estação chuvosa (fase de maior desenvolvimento vegetativo), entre seis e oito aplicações, e distribuído em faixas de 40 a 50 cm de largura, em ambos os lados da linha de plantio, a cerca de 20 a 30 cm da touceira. Em solos arenosos o parcelamento pode ser ampliado;
- Distribuir o calcário em área total, uniformemente sobre toda a superfície da lavoura;
- A adubação poderá ser fornecida, parcialmente, por adubos orgânicos, quando estes forem de origem animal, desde que estejam curtos;
- O cultivo de plantas leguminosas nas entrelinhas de plantio é recomendado, principalmente no primeiro e segundo ano pós-implantação da cultura.

APUVALE | ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE PUPUNHA DO VALE DO RIBEIRA

R. Haguemu Matsuzawa, 875 – Registro - SP (dentro do Sindicato Rural) | www.apuvale.com.br





PALMITO PUPUNHA DO VALE DO RIBEIRA Indicação de Procedência - IP

IV. MANEJO E CONSERVAÇÃO DO SOLO E ÁGUA

a) Manejo da cobertura do solo

- Utilizar práticas conservacionistas para evitar processo de erosão e manter a conservação do solo;
- Dispor as linhas de plantio e as estradas em sentido transversal à maior declividade do terreno;
- Em encostas, dispor os restos culturais nas entrelinhas, em faixas, cortando o escoamento das águas;
- Recomenda-se manter ou introduzir plantas para cobertura do solo, que não sejam agressivas nem hospedeiras de pragas e que tenham hábito rasteiro ou porte baixo;
- Realizar a drenagem quando necessário e utilizar de técnicas que favoreçam a boa permeabilidade de água no solo;
- Evitar o trânsito frequente de máquinas na entrelinha da lavoura com o objetivo de não compactar o solo, especialmente nos períodos de chuvas.
- O produtor, ou pessoa por ele designada, que fizer aplicação de defensivos agrícolas, deve estar habilitado por órgão oficial.

b) Controle de plantas invasoras

- Realizar o controle de plantas invasoras sempre que estas implicarem em redução de produtividade da pupunheira.
- Minimizar uso de herbicidas no ciclo agrícola para evitar resíduos e garantir a biodiversidade.
- Dar preferência pelo controle cultural, mecânico e somente usar herbicidas quando os demais não forem suficientes.
- Quando usar herbicidas, fazer somente com produtos registrados para a cultura de acordo com as recomendações do Sistema AGROFIT do Ministério da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.
- Não utilizar na lavoura já implantada, grades, rotativas, arados, cultivadores ou outro implemento agrícola que possa provocar ferimentos nas raízes da cultura, pois além de prejudicar a produtividade, essa prática pode favorecer a disseminação e incidência de patógenos causadores de doenças.
- Fazer o uso correto de Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Fazer a tríplex lavagem, conforme o tipo de embalagem e, após a inutilização, encaminhar aos centros de reciclagem.
- Armazenar os produtos em local adequado, conforme manuais de treinamento e legislação vigente.

V. MANEJO DA TOUCEIRA

a) Desfolha e Limpeza

- Realizar ao menos uma vez por ano a retirada de folhas secas ainda presas ao estipe, e também a retirada de folhas secas e cepas em decomposição do meio da touceira;

APUVALE | ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE PUPUNHA DO VALE DO RIBEIRA
R. Haguemu Matsuzawa, 875 – Registro - SP (dentro do Sindicato Rural) | www.apuvale.com.br





PALMITO PUPUNHA DO VALE DO RIBEIRA Indicação de Procedência - IP

- Afastar os restos culturais da base da touceira para estimular e facilitar a emissão de novos perfilhos;
- O desbaste de perfilhos pode ser realizado para eliminação daqueles que brotam muito acima da superfície do solo (perfilhos aéreos);
- Caso ocorra acima de 10 perfilhos na touceira e isto seja impeditivo para que eles se desenvolvam com qualidade, realizar o desbaste daqueles menos vigorosos procurando deixar perfilhos que estejam nos mais diversos estágios de crescimento, com o propósito de possibilitar colheitas mais frequentes.

VI. MONITORAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS E DOENÇAS

- Realizar o monitoramento de brocas e outras pragas dentro da lavoura, com atenção principal às áreas de bordadura e mais sombreadas. Consultar profissional habilitado caso suspeite de nível de dano econômico e necessidade de controle;
- Realizar a limpeza das touceiras no mínimo uma vez ao ano;
- Utilizar as técnicas de controle preconizadas no Manejo Integrado de Pragas (MIP);
- Priorizar o uso de métodos naturais, biológicos e biotecnológicos;
- Monitorar e registrar periodicamente a incidência de pragas e doenças;
- Caso exista necessidade de controle químico, fazer sob orientação de profissional habilitado, fazendo uso de produtos registrados para a cultura e respeitando os respectivos períodos de carência;
- Fazer o uso correto de Equipamento de Proteção Individual (EPI);
- Fazer a tríplex lavagem, conforme o tipo de embalagem e, após a inutilização, encaminhar aos centros de reciclagem;
- Armazenar os produtos em local adequado, conforme manuais de treinamento e legislação vigente.

VII. COLHEITA E PÓS-COLHEITA

- Recomenda-se a realização de colheitas frequentes na lavoura, não ultrapassando o período máximo de 90 dias entre elas, adotando como critério, o tamanho dos perfilhos, altura e diâmetro;
- Colher as hastes dos perfilhos que tenham no mínimo 1,60 metro de altura, medido do chão até inserção da folha flecha com última folha aberta;
- O comprimento da haste colhida pode variar de 0,80 a 1,20m dependendo da qualidade e do comprimento do palmito que ela contém;
- A haste deve ser colhida/cortada com adicional de 10 a 20 cm de estipe em cada uma das duas extremidades, e deve também permanecer com no mínimo uma bainha envolvendo a parte macia de sua base. Tudo isto para proteger a parte comestível, e assim deve permanecer até a recepção para descasque na indústria;
- A haste colhida, deve ter diâmetro mínimo de 7 cm em sua base, já considerando no mínimo uma bainha protetora;

APUVALE | ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE PUPUNHA DO VALE DO RIBEIRA
R. Haguemu Matsuzawa, 875 – Registro - SP (dentro do Sindicato Rural) | www.apuvale.com.br





PALMITO PUPUNHA DO VALE DO RIBEIRA Indicação de Procedência - IP

- f) A haste, assim que colhida, deve ser colocada sobre folhas ou levada diretamente para o local de carregamento, sempre procurando evitar o contato direto com o solo. Elas podem ser depositadas sobre as folhas da própria palmeira colhida, bancada, carroceria etc.;
- g) Evitar deixar as hastes colhidas expostas ao sol;
- h) O carregamento pode ser feito em caminhão aberto ou fechado, sem necessidade de refrigeração, podendo ser a granel ou em contentores, gaiolas ou pallets. É feito usualmente pela agroindústria;
- i) As hastes de determinada lavoura compõem um lote, que deverá ser identificado na carga, mantendo a sua individualidade até local de processamento, embalagem e identificação no rótulo do produto, valendo de todos os cuidados necessários a fim de manter sua rastreabilidade, até o consumidor final;
- j) O tempo entre colheita e processamento deve ser no máximo D+1 para palmito pupunha minimamente processado e D+2 para palmito processado em conserva

Seção 1.03 Da produção de palmito pupunha minimamente processado

Artigo 18. Após a colheita, o processamento do palmito pupunha minimamente processado ocorre conforme as seguintes etapas:

- I. **Transporte das hastes (estipes) de palmito pupunha para a indústria:**
 - a) o transporte das hastes de palmito para a indústria pode ocorrer caminhão aberto ou fechado, sem necessidade de refrigeração, podendo ser a granel ou em contentores, gaiolas ou pallets em tempo hábil para o processamento.
 - b) O tempo entre a colheita e o processamento deve ser de no máximo D+1.
- II. **Recepção das hastes:**
 - a) deve ocorrer em área específica para recepção. Entende-se por área específica a área coberta, ventilada, sombreada e com piso concretado.
 - b) os palmitos provenientes do campo devem ser agrupados em lotes por procedência específica de local ou gleba, quantificados e anotados em formulário próprio, para acompanhamento e controle do processo, devendo constar as informações referentes:
 - Data da colheita;
 - Data de fabricação;
 - Procedência (produtor e propriedade); e
 - Quantidade.
 - c) durante o processamento, não se devem misturar lotes diferentes.

APUVALE | ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE PUPUNHA DO VALE DO RIBEIRA
R. Haguemu Matsuzawa, 875 – Registro - SP (dentro do Sindicato Rural) | www.apuvale.com.br





PALMITO PUPUNHA DO VALE DO RIBEIRA Indicação de Procedência - IP

- III. **Área de Processamento:** a área de processamento dos palmitos minimamente processados deve respeitar todos os padrões legais de construção previstos em legislação para unidade de beneficiamento de palmitos, além de ser climatizada a uma temperatura máxima de 16°C e deste ambiente serem encaminhados diretamente para a área de armazenamento em câmara fria.
- IV. **Descascamento das hastes (limpeza parcial)**
- a) a limpeza parcial é feita ainda na área de recepção da agroindústria, isto é, fora do recinto de fabricação.
 - b) essa limpeza consiste na remoção das bainhas restantes deixadas para proteção do palmito durante o transporte e o armazenamento.
 - c) deve-se deixar apenas a última bainha como proteção final do tolete, a qual só será removida no interior da fábrica.
 - d) deve ser realizada em recipientes sanitizados (caixas plásticas, cubas em inox ou esteiras), não devendo mais haver contato com o piso.
 - e) a limpeza parcial deve ser feita por uma pessoa treinada, para evitar danos mecânicos ao produto
- V. **Limpeza final:** obrigatoriamente no ambiente de processamento, o palmito deve passar por lavagem por imersão em tanque, para retirada de sujeiras e resíduos (particulados), e um banho sanitizante em solução com hipoclorito ou outra substância devidamente aprovada pela Vigilância Sanitária, sendo posteriormente realizado o corte do palmito para separação da parte basal e nobre. O corte é feito a partir da base do palmito, utilizando-se um molde ou gabarito de aço inoxidável ou polipropileno, em forma de “L”, segmentado, de no máximo 9 cm cada tolete.
Os cortes com maior fracionamento (espaguete, picado, arroz, etc) devem ser centrifugados antes de embalados.
As demais partes do palmito – como as extremidades basal e apical – são usadas para outros cortes conforme definição do produto.
- VI. **Embalagem e pesagem:** os palmitos minimamente processados devem ser embalados em embalagens adequadas, podendo ser em bandejas, sacos plásticos ou outros materiais devidamente previstos em demais legislações e com origem controlada, ficando vedado o uso de embalagens reutilizadas. Todas as embalagens devem ser pesadas individualmente, respeitando-se os pesos especificados no rótulo, com variação permitida conforme previsto em legislação.
As embalagens devem estar lacradas e perfeitamente protegidas ao final desta etapa.
- VII. **Rotulagem:** a rotulagem do palmito pupunha minimamente processado deve conter, obrigatoriamente: a declaração: o CNPJ do fabricante e do distribuidor ou importador; o número de registro no IBAMA; as informações necessárias

APUVALE | ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE PUPUNHA DO VALE DO RIBEIRA
R. Haguemu Matsuzawa, 875 – Registro - SP (dentro do Sindicato Rural) | www.apuvale.com.br





PALMITO PUPUNHA DO VALE DO RIBEIRA Indicação de Procedência - IP

para conservação do produto pelo consumidor e o signo distintivo da Indicação de Procedência, apresentado no capítulo 8 deste CET.

- VIII. Armazenamento:** após embalado e devidamente rotulado e identificado, deve ser armazenado em câmara fria em temperatura entre 1° e 5°, em caixas plásticas próprias para este fim. A câmara fria deve ter no mínimo:
- Controle digital de temperatura;
 - Piso Impermeável e sem rachaduras e trincas;
 - Cantos inferiores da parede arredondados; e
 - Paletes plásticos ou estrados plásticos para que as caixas não fiquem em contato direto com o chão.
- IX. Transporte:** o transporte deve ser feito em veículos adequados, com sistema de refrigeração, isolamento térmico, controle digital de temperatura, e deve ser mantido em temperatura entre 1° e 5°, além de possuir estrado plástico devidamente instalado em todo o piso do baú.

Seção 1.04 Da produção de palmito pupunha processado

Artigo 19. Após a colheita, o processamento do palmito pupunha em conserva ocorre conforme as seguintes etapas:

a) Transporte das hastes (estipes) de palmito pupunha para a indústria

O transporte das hastes de palmito para a indústria pode ocorrer caminhão aberto ou fechado, sem necessidade de refrigeração, podendo ser a granel ou em contentores, gaiolas ou pallets em tempo hábil para o processamento. Ressalta-se que o tempo entre a colheita e o processamento deve ser de no máximo D+2.

b) Recepção das hastes

Deve ocorrer em área específica para recepção. Entende-se por área específica a área coberta, ventilada, sombreada e com piso concretado. Os palmitos provenientes do campo devem ser agrupados em lotes por procedência específica de local ou gleba, quantificados e anotados em formulário próprio, para acompanhamento e controle do processo. Durante o processamento, não se devem misturar lotes diferentes.

- Data da colheita
- Data de fabricação.
- Procedência (produtor e propriedade)
- Quantidade

Parágrafo Único: É vedado o recebimento do palmito descascado e picado.

c) Descascamento das hastes (limpeza parcial)

APUVALE | ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE PUPUNHA DO VALE DO RIBEIRA
R. Haguemu Matsuzawa, 875 – Registro - SP (dentro do Sindicato Rural) | www.apuvale.com.br





PALMITO PUPUNHA DO VALE DO RIBEIRA Indicação de Procedência - IP

A limpeza parcial é feita ainda na área de recepção da agroindústria, isto é, fora do recinto de fabricação. Essa limpeza consiste na remoção das bainhas restantes deixadas para proteção do palmito durante o transporte e o armazenamento. Deve-se deixar apenas a última bainha como proteção final do tolete, a qual só será removida no interior da fábrica.

Deve ser em recipientes sanitizados (caixas plásticas, cubas em inox ou esteiras), não devendo mais haver contato com o piso. A limpeza parcial deve ser feita por uma pessoa treinada, para evitar danos mecânicos ao produto.

d) Limpeza final

Obrigatoriamente no ambiente de processamento, o palmito deve passar por lavagem por imersão em tanque, para retirada de sujeiras e resíduos (particulados), sendo posteriormente realizado o corte do palmito para separação da parte basal e nobre. O corte é feito a partir da base do palmito, utilizando-se um molde ou gabarito de aço inoxidável ou polipropileno, em forma de “L”, segmentado, de no máximo 9 cm cada tolete.

Os toletes de palmito são classificados de acordo com seu diâmetro basal/quantidade em fino (até 2,5 cm), médio (de 2,6 cm a 3,0 cm) e grosso (acima de 3,1 cm). Os toletes com 9 cm de comprimento e diâmetro uniforme (pouco cônico – máximo 1,0 cm) são denominados “extras”.

As demais partes do palmito – como as extremidades basal e apical – são usadas para outros cortes conforme caracterização do produto, segundo seção 2.

e) Envase do palmito no vidro

Distribuição dos palmitos de maneira igual dentro dos vidros, de forma que fique padronizado e com boa apresentação, respeitando o peso a ser especificado no rótulo, com a variação permitida, conforme margem estabelecida pelo INMETRO. Os toletes envasados devem estar nos potes conforme as quantidades informadas a seguir:

- Os potes de até 360ml, devem conter entre 3 e 5 toletes;
- Os potes de 600ml, devem conter entre 5 e 10 toletes;
- Para potes de 830ml, conter entre 10 e 20 toletes; e
- Para potes de 3.250ml, conter entre 10 e 28 toletes.

f) Preparação e adição da salmoura ácida

A salmoura ácida constitui uma solução de cloreto de sódio e ácido cítrico, sendo facultado o uso de glutamato. Ela pode ser adicionada fria ou quente dentro dos potes, devendo ser colocada até a cobertura total do vidro/embalagem.

No preparo da salmoura ácida, é importante considerar a acidez inicial da matéria prima, que determina o pH final de uma conserva. Assim, no processamento do palmito em conserva, o preparo da salmoura ácida deve ser rigoroso, obrigatoriamente conforme curva de acidificação prevista na legislação. A correta acidez final da conserva, consiste em um pH entre 3,9 e 4,4, conforme definido neste CET.

É vedado o uso de qualquer metabisulfito em qualquer etapa do processamento.

APUVALE | ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE PUPUNHA DO VALE DO RIBEIRA
R. Haguemu Matsuzawa, 875 – Registro - SP (dentro do Sindicato Rural) | www.apuvale.com.br





PALMITO PUPUNHA DO VALE DO RIBEIRA Indicação de Procedência - IP

A água da salmoura e dos tanques de espera, deve ser potável, sendo comprovado por meio de análises físico-química e microbiológica, realizadas mensalmente, ou apresentação de fatura de conta de água em nome da empresa habilitada ao fornecimento de água potável. O percentual máximo de sal na salmoura fica determinado em 3%.

g) Pesagem

Deve ser feita em todos os potes com variação permitida de 5% para mais ou 2% para menos para mais ou para menos, conforme margem estabelecida pelo INMETRO.

h) Fechamento dos potes

Os potes devem ser fechados com tampa metálica e com vedação total. Devem ser utilizadas exclusivamente tampas com litografia, conforme RESOLUÇÃO-RDC Nº 81, DE 14 DE ABRIL DE 2003, sendo vedada a tampografia.

i) Tratamento térmico

O tratamento térmico refere-se à pasteurização realizada por meio de banho-maria, como forma de diminuir a atividade microbiológica e formar vácuo no interior da embalagem, ou seja, eliminar o ar contido dentro dos tecidos vegetais.

j) Teste de vedação

A verificação da formação de vácuo no interior dos vidros, será realizada com o uso de vacuômetro, sendo considerado o vácuo mínimo conforme RDC 300 de 2004 (vide quadro abaixo).

TIPO DE EMBALAGEM	CAPACIDADE	VALOR MÍNIMO DE VÁCUO
METÁLICA	0,5 Kg até 1Kg	254 mmHg
	3 Kg	180 mmHg
VIDRO	Até 600 mL fechamento com tampa metálica tipo garra-torção	380 mmHg
	Até 600 mL fechamento com tampa metálica tipo abre-fácil	508 mmHg
	1000 mL fechamento com tampa metálica tipo garratorção	559 mmHg
	2350 ml e 3250 ml fechamento com tampa metálica	559 mmHg

k) Quarentena

APUVALE | ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE PUPUNHA DO VALE DO RIBEIRA
R. Haguemu Matsuzawa, 875 – Registro - SP (dentro do Sindicato Rural) | www.apuvale.com.br





PALMITO PUPUNHA DO VALE DO RIBEIRA Indicação de Procedência - IP

O lote, devidamente identificado, deve ficar em observação por um período de 15 dias em local com baixa luminosidade, limpo, seco, com boa ventilação e com temperatura ambiente.

I) Rotulagem

A rotulagem do palmito em conserva deve conter a declaração: o CNPJ do fabricante e do distribuidor ou importador; o número de registro no IBAMA; as informações necessárias para conservação do produto pelo consumidor e o signo distintivo da Indicação de Procedência, apresentado no capítulo 8 deste CET. As informações acima devem estar obrigatoriamente no rótulo, sem haver indicações do tipo “vide tampa”.

m) Armazenamento

Armazenar os potes em local escuro, limpo, seco, com uma boa ventilação.

n) Controle de qualidade

Efetuar a verificação de vácuo, peso, maciez, comprimento dos toletes, pH e rotulagem, sendo recomendada a realização de análise sensorial, devendo haver retenção de 02 (duas) amostras de cada lote, durante o período de validade do produto.

CAPÍTULO 5 – Do Substituto Processual–

Artigo 20. A Indicação de Procedência Palmito Pupunha do Vale do Ribeira tem como substituto processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – (INPI) a Associação dos Produtores de Pupunha do Vale do Ribeira (APUVALE), a qual fará o registro e será responsável por ela perante o INPI.

CAPÍTULO 6 - Do Conselho Regulador -

Artigo 21. A IP Palmito Pupunha do Vale do Ribeira será regida por um Conselho Regulador nos moldes estatutários da APUVALE.

Artigo 22. Conselho Regulador da IP é constituído por agentes locais, tendo como missão garantir o conhecimento, bem como a aprovação ou não do credenciamento de produtores e industriais para o uso da IP Palmito Pupunha do Vale do Ribeira.

APUVALE | ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE PUPUNHA DO VALE DO RIBEIRA
R. Haguemu Matsuzawa, 875 – Registro - SP (dentro do Sindicato Rural) | www.apuvale.com.br





PALMITO PUPUNHA DO VALE DO RIBEIRA Indicação de Procedência - IP

Artigo 23. O Conselho Regulador da IP Palmito Pupunha do Vale do Ribeira não tem relação de subordinação com a APUVALE e sua direção, guardando total e irrestrita autonomia para pronunciar-se, emitir opiniões, dar sugestões e fazer solicitações.

Artigo 24. O Conselho Regulador manterá atualizado os registros cadastrais relativos aos produtores de palmito pupunha, e as indústrias processadoras de palmito pupunha.

Artigo 25. O Conselho Regulador deverá manter os produtores atualizados em relação às normas/regulamentos vigentes.

Artigo 26. O Conselho Regulador da Indicação de Procedência Palmito Pupunha do Vale do Ribeira poderá ser composto por: 3 conselheiros representantes dos produtores de palmito pupunha, sendo pelo menos um membro de associação ou cooperativa; 3 conselheiros representantes da agroindústria de palmito pupunha, sendo pelo menos um membro de associação ou cooperativa; 2 conselheiros representantes de órgãos do estado; e 1 conselheiro representante do SEBRAE; totalizando 9 conselheiros.

Artigo 27. A cada dois anos serão definidos os membros do conselho, mantendo-se para cada classe representação seguindo a quantidade de membros. Para cada membro titular deve-se escolher, também, um suplente respeitando a divisão e a representação de cada segmento.

Artigo 28. A indicação dos membros, será realizada pelas referidas entidades, e terá validade de 2 (dois) anos, passível de renovação.

Artigo 29. Os cargos e funções do Conselho Regulador serão exercidos de forma voluntária e sem remuneração.

Artigo 30. Os participantes do Conselho Regulador não responderão solidária ou subsidiariamente pelas obrigações da Indicação de Procedência.

Artigo 31. O Conselho Regulador terá as seguintes atribuições:

- I. Propor as instruções normativas, que conterão os formulários, formas de envio, comprovantes, taxa de contribuição, entre outras informações, que passarão pelo crivo dos produtores em assembleia, e serão mantidas no site da entidade gestora da IG Palmito Pupunha do Vale do Ribeira;
- II. Emitir pareceres e decidir, conforme as normas deste Caderno de Especificações Técnicas e as legislações vigentes, quanto ao credenciamento e

APUVALE | ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE PUPUNHA DO VALE DO RIBEIRA
R. Haguemu Matsuzawa, 875 – Registro - SP (dentro do Sindicato Rural) | www.apuvale.com.br





PALMITO PUPUNHA DO VALE DO RIBEIRA Indicação de Procedência - IP

- descredenciamento de produtores e empresas quanto ao uso da Indicação de Procedência Palmito Pupunha do Vale do Ribeira;
- III. Analisar situações de não conformidade sempre que for solicitado;
 - IV. Elaborar relatório anual das atividades desenvolvidas.

Artigo 32. O Conselho Regulador manterá atualizado os registros cadastrais relativos ao:

- a) ao cadastro dos produtores de palmito pupunha que aderiram a IG; e
- b) cadastro das agroindústrias que aderiram à IG.

Artigo 33. O Conselho Regulador da IP Palmito Pupunha do Vale do Ribeira reunir-se-á, no mínimo, em reunião ordinária trimestral, com possibilidade de reuniões extraordinárias

Artigo 34. O Conselho Regulador deverá dar ampla divulgação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, sobre a data, horário, local e pauta das reuniões do Conselho Regulador da IP Palmito Pupunha do Vale do Ribeira.

CAPÍTULO 7

- Das condições para uso/utilização da IP Palmito –

Artigo 35. A adesão e o uso do nome geográfico da Indicação de Procedência Palmito Pupunha do Vale do Ribeira, é de caráter espontâneo e de direito dos produtores e agroindustriais da cadeia produtiva de palmito pupunha, cuja produção e processamento sejam originados de propriedades localizadas na região delimitada como Indicação de Procedência (IP) Palmito Pupunha do Vale do Ribeira, e que cumpram na íntegra ao contido neste regulamento.

Artigo 36. Ser produtor de palmito pupunha ou empresa processadora de palmito pupunha dentro dos limites da área geográfica estabelecida.

Artigo 37. Aplicar em suas lavouras, e nas unidades de beneficiamento e processamento, as boas práticas com observância à legislação vigente, e este CET, como forma de garantir a boa qualidade do produto final. A equipe de operação nas unidades de beneficiamento e processamento, deverá estar, majoritariamente, capacitada em Boas Práticas de Fabricação.





PALMITO PUPUNHA DO VALE DO RIBEIRA Indicação de Procedência - IP

Artigo 38. O produtor rural, assim como as unidades de beneficiamento e processamento de palmito pupunha, deve submeter-se ao controle estabelecido pelo Conselho Regulador.

Artigo 39. Para os produtos industrializados, sejam eles processados ou minimamente processados, de palmito pupunha, manter obrigatoriamente o registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA), no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), e na Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) conforme legislação específica.

CAPÍTULO 8 - Do Selo –

Artigo 40. O signo distintivo (selo) remete ao ambiente, a localidade e ao produto palmito, cilíndrico e em camadas. O signo distintivo é o verdadeiro atestado da origem, sem igual, do Palmito Pupunha do Vale do Ribeira. Os elementos constitutivos do signo distintivo são apresentados na Figura 2, e imediatamente após, o signo distintivo é apresentado na Figura 3.

Figura 2: Elementos constitutivos do signo distintivo (selo)



Fonte: Manual de Identidade de marca da IG do Palmito Pupunha Vale do Ribeira (2021).

Figura 3: Signo distintivo (selo) da Indicação de Procedência Palmito Pupunha do Vale do Ribeira.





PALMITO PUPUNHA DO VALE DO RIBEIRA Indicação de Procedência - IP



Fonte: Manual de Identidade de marca da IG do Palmito Pupunha Vale do Ribeira (2021).

Artigo 41. Os produtos da IP Palmito Pupunha do Vale do Ribeira serão identificados conforme o produto.

Artigo 42. O selo será concedido para o palmito pupunha em haste, para o palmito pupunha minimamente processado e para o palmito pupunha processado, segundo a especificação do CET.

Artigo 43. O selo será inserido nos produtos conforme manual de identidade da marca.

CAPÍTULO 9 - Dos Controles e rastreabilidade –

Artigo 44. Os instrumentos e a operacionalização dos controles de produção serão determinados por meio de normativas internas estabelecidas pelo Conselho Regulador.

Artigo 45. Será objeto de controle por parte do Conselho Regulador, o caderno de campo para produtor rural.

Artigo 46. O produtor rural deverá comercializar a pupunha em haste com nota fiscal, assim como deverá recolher o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).

APUVALE | ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE PUPUNHA DO VALE DO RIBEIRA
R. Haguemu Matsuzawa, 875 – Registro - SP (dentro do Sindicato Rural) | www.apuvale.com.br





PALMITO PUPUNHA DO VALE DO RIBEIRA Indicação de Procedência - IP

Artigo 47. Serão objetos de controle por parte do Conselho Regulador, a comprovação de compra das hastes de pupunha de produtores pertencentes à IG, assim como amostras de produtos processados, e toda documentação exigida pela Vigilância Sanitária, que podem ser solicitados a qualquer tempo pelo Conselho Regulador.

Parágrafo Único: o Conselho Regulador poderá realizar diligências nas indústrias, sem aviso prévio, para realização de controle podendo requerer toda documentação exigida pela Vigilância Sanitária, inclusive coletar amostras.

Artigo 48. O Conselho Regulador poderá realizar, ou delegar para pessoa qualificada, visitas de inspeção aos produtores, bem como, aos pontos de comercialização do produto, para garantir a originalidade do Palmito Pupunha da Indicação de Procedência Palmito Pupunha do Vale do Ribeira.

Artigo 49. O selo de controle será colocado no produto, conforme descrito no artigo 7 deste CET, em embalagem comum, em rótulos ou no romaneio do controle do produto, por meio de *tags*, lacres e ou adesivos, que contenham informações capazes de permitir a rastreabilidade dos produtos.

Artigo 50. O selo materializado será disponibilizado aos produtores e agroindustriais que passarem pelo crivo do CET, sendo que esses terão acesso a quantidade de selos conforme a produção estabelecida.

Artigo 51. O Conselho Regulador poderá estabelecer outros modos de controle relativos às operações executadas no campo e nas unidades de beneficiamento e processamento, assim como rotulagem, com o propósito de assegurar a garantia de origem, qualidade e rastreabilidade dos produtos da IP Palmito Pupunha do Vale do Ribeira.

CAPÍTULO 10 – Das infrações e penalidades –

Artigo 52. São consideradas infrações à IP Palmito Pupunha do Vale do Ribeira:

- I. O não cumprimento das normas contidas neste Caderno de Especificações Técnicas
- II. Ações e/ou omissões que causem danos à IP Palmito Pupunha do Vale do Ribeira.

APUVALE | ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE PUPUNHA DO VALE DO RIBEIRA
R. Haguemu Matsuzawa, 875 – Registro - SP (dentro do Sindicato Rural) | www.apuvale.com.br





PALMITO PUPUNHA DO VALE DO RIBEIRA Indicação de Procedência - IP

Artigo 53. Penalidades para as infrações à IP Palmito Pupunha do Vale do Ribeira:

- I. Advertência por escrito, e reservada
- II. Multa
- III. Suspensão temporária da IP Palmito Pupunha do Vale do Ribeira
- IV. Suspensão definitiva da IP Palmito Pupunha do Vale do Ribeira

Parágrafo primeiro: As multas, previstas no item II supracitado, serão definidas pelo Conselho Regulador e serão apresentadas por meio de uma tabela.

Parágrafo segundo: A aplicação das penalidades será feita mediante a aprovação de 2/3 do Conselho Regulador.

Artigo 54. O produtor ou agroindústria credenciado, que sofreu advertência, será objetivamente descredenciado se não responder em 15 dias úteis a serem contados da notificação.

Artigo 55. No caso de suspensão temporária ou definitiva da IP Palmito Pupunha do Vale do Ribeira, o produtor deverá ser expressamente notificado do seu descredenciamento pelo Conselho Regulador, atendendo solicitação do Conselho Regulador.

- I. A partir da suspensão, o produtor ou a agroindústria não poderá mais utilizar a IP nos produtos, manuais, ou quaisquer outras formas de comunicação. Não é necessário fazer recall de produtos que já estiverem em circulação.
- II. O produtor ou agroindústria tem direito a recurso administrativo no prazo de 15 dias úteis a serem contados da notificação de suspensão, e os recursos serão julgados pelo Conselho Regulador.

Artigo 56. No caso de suspensão temporária, o produtor ou a agroindústria suspensa poderá solicitar novo credenciamento após 6 (seis) meses da data em que expirou a autorização para o uso da IP Palmito Pupunha do Vale do Ribeira, e se for constatada nova irregularidade, o prazo de suspensão será de 12 (doze) meses. A partir da terceira suspensão, as penalidades serão definidas pelo Conselho Regulador.



1 CRITÉRIOS PARA DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA

De acordo com o Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA, 2017), um banco de tabelas estatísticas que armazena e disponibiliza dados de pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Vale do Ribeira é composto por 25 municípios: Apiaí, Barra do Chapéu, Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itaoca, Itapirapuã Paulista, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Peruíbe, Registro, Ribeira, Ribeira Branco, São Lourenço da Serra, Sete Barras e Tapiraí.

Algumas fontes ainda divergem levemente quanto as cidades que compõem o Vale do Ribeira. O governo do estado de São Paulo, por exemplo, considerou a cidade de Ribeirão Grande em vez de Ribeirão Branco, mantendo, também, 25 municípios como constituintes do Vale do Ribeira, conforme Figura 40.

Figura 1: Programa Vale do Futuro Governo do Estado de São Paulo



Fonte: Governo do estado de São Paulo (2019)

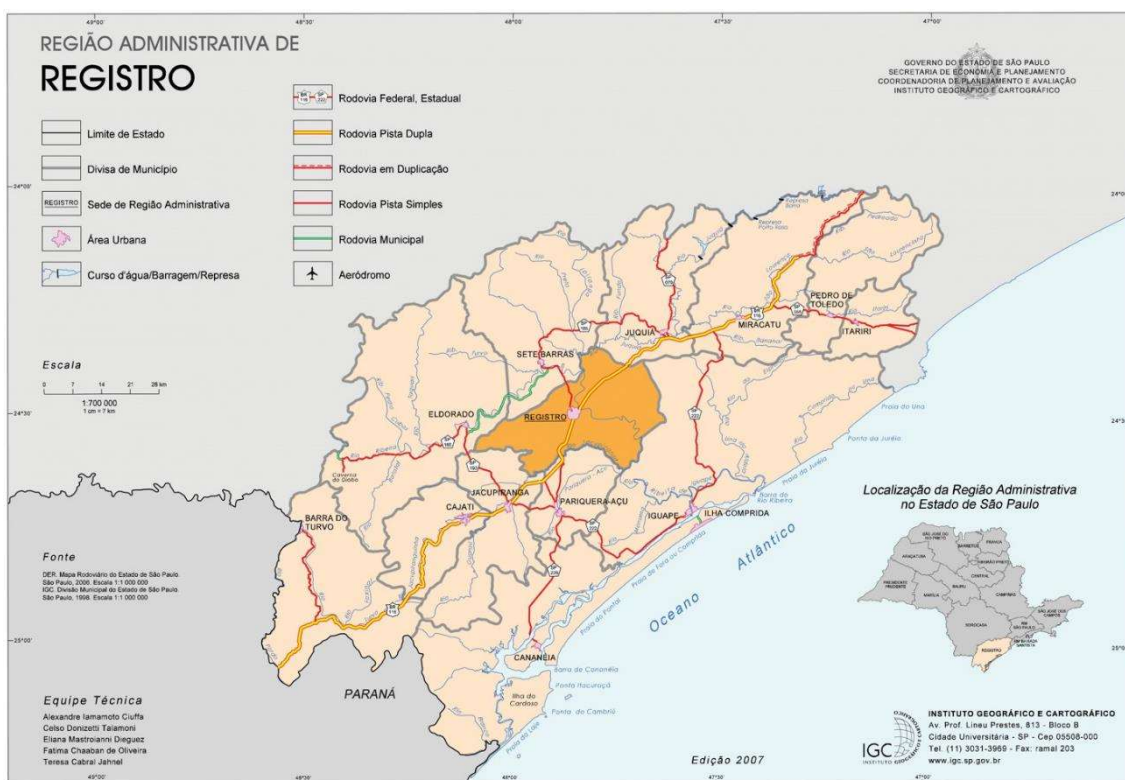
Apiaí, Barra do Chapéu, Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itaoca, Itapirapuã Paulista, Itariri, Jacupiranga,



Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Peruíbe, Registro, Ribeira Branco, Ribeirão Grande, Sete Barras e Tapiraí.

A partir daí, considerando os dados de produção, já embasados, o Comitê Gestor considerou um outro aspecto para corroborar a constituição caracterizada pelos municípios que compõe a Região Administrativa (RA) de Registro, percebida na Figura 41, indo em linha com a produção existente, conferindo-lhe ainda o aspecto econômico enquanto região caracterizada no estado de São Paulo.

Figura 2: Mapa da Região Administrativa (RA) de Registro



Fonte: Instituto Geográfico e Cartográfico (IGC, 2023).

Neste sentido, considerando amplas discussões com membros da cadeia produtiva do Palmito Pupunha no Vale do Ribeira, a área geográfica delimitada para a IG Palmito Pupunha do Vale do Ribeira contempla alguns municípios localizados no estado de São Paulo, inseridos no Vale do Ribeira, conforme critérios amplamente discutidos, como sub-região dentro do Vale do Ribeira,



caracterização da Região Administrativa (RA) e dados de produção. Foram excluídos os municípios com produção abaixo de 10ha..

A área geográfica delimitada da Indicação de Procedência Palmito Pupunha do Vale do Ribeira compreende, então, a região do baixo Vale do Ribeira, localizada no estado de São Paulo, considerando os municípios produtores de palmito pupunha, com uma área mínima de 10ha de produção, na região de atuação da Associação dos Produtores de Pupunha do Vale do Ribeira (APUVALE), e que possuem forte relação comercial entre os partícipes, em linha com a Região Administrativa de Registro (RA de Registro), sem incluir o município de Ilha Comprida, por não haver produção, e acrescentando o município de Iporanga, que possui produção e notoriedade em linha com os demais municípios partícipes da área delimitada.

Neste sentido, a área geográfica delimitada da Indicação de Procedência Palmito Pupunha do Vale do Ribeira abrange, conforme capítulo 5, a seguir, os municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananeia, Eldorado, Iguape, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras, representando uma região cortada longitudinalmente pela rodovia Régis Bittencourt (trecho da BR-116), que liga São Paulo a Curitiba, estruturando o sistema de transportes.

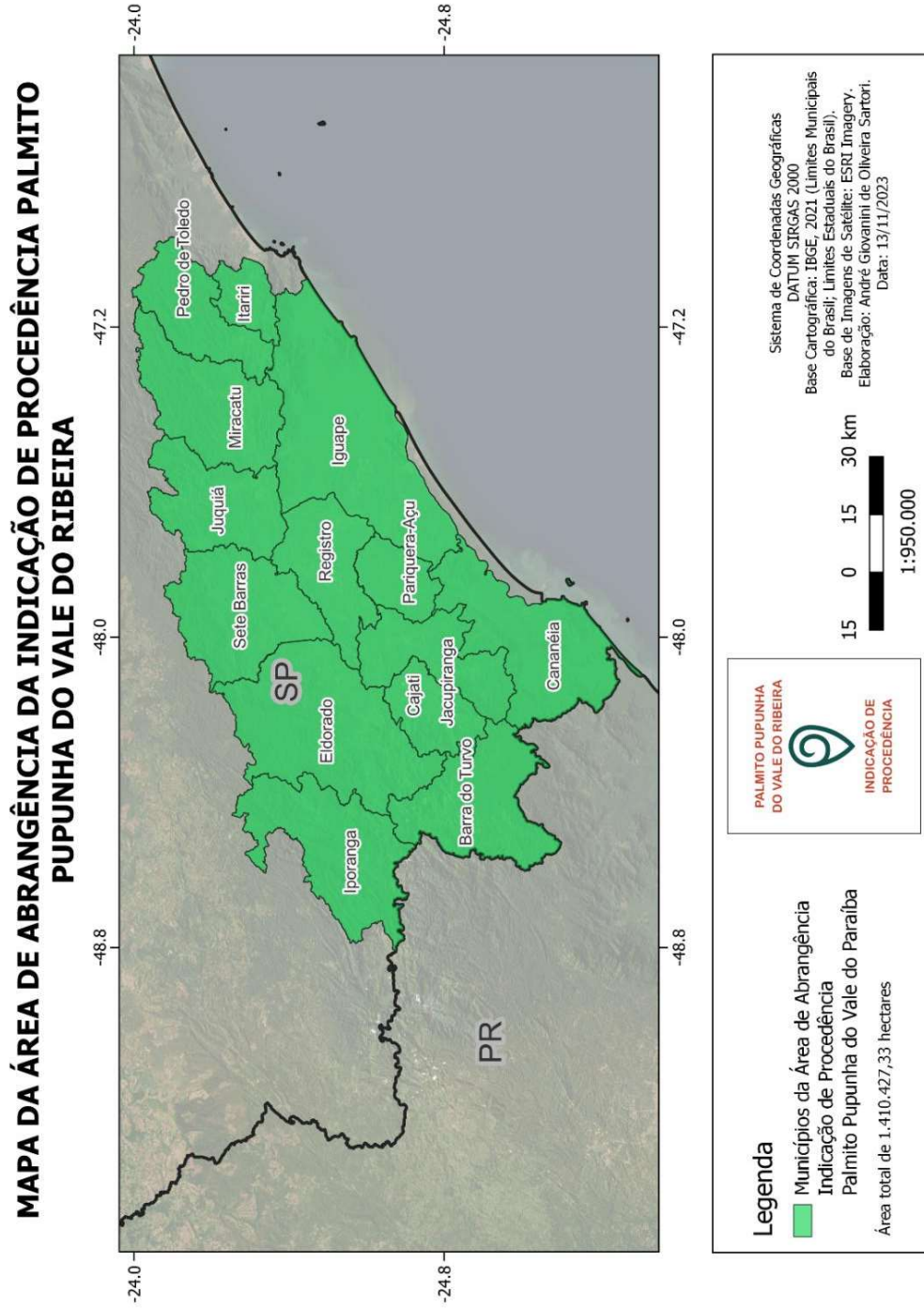


2 ÁREA GEOGRÁFICA DELIMITADA DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA PALMITO PUPUNHA DO VALE DO RIBEIRA

Com base no exposto, mediante amplas discussões e análise de critérios, com ciência do substituto processual (APUVALE), aprovação do Comitê Gestor, e aprovação dos produtores durante assembleia geral, a área de abrangência da área da IG Palmito Pupunha do Vale do Ribeira reúne os municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananeia, Eldorado, Iguape, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras, conforme Figura 20.



Figura 3: Área geográfica delimitada da Indicação de Procedência Palmito Pupunha do Vale do Ribeira



3 MEMORIAL DESCRITIVO

Tomando por base o sistema de coordenadas geográficas e o datum horizontal “SIRGAS 2000”, consistente com a Carta do Brasil produzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a área está inteiramente compreendida entre os fusos 22 e 23, e possui o seguinte perímetro: partindo do **ponto 1**, de coordenadas aproximadas -48,0374 e -25,3579, que é também é conhecido como o **ponto mais ao sul**, situado no município de Cananéia, limítrofe com o estado do Paraná e no limite continental, no litoral paulista. A partir dele, segue inicialmente rumo ao nordeste, em seguida, deflete para o sentido sudoeste e deflete para o sentido noroeste, quando atravessa a rodovia SP-101 e cruza o limite intermunicipal com Barra do Turvo e deflete rumo ao sudeste, atravessa a rodovia BR-116 e deflete rumo ao noroeste até cruzar o limite intermunicipal com Iporanga; em seguida, mantém rumo ao noroeste e cruza o limite intermunicipal com Eldorado e segue até atravessar a rodovia SP-223 para, então, cruzar o limite intermunicipal com Iporanga para, depois, atingir o **ponto 2** de coordenadas -48,8108 e -24,6749, no que é também conhecido como o **ponto mais ao oeste**. A partir dele, deflete rumo ao nordeste e atravessa a rodovia SP-165. Em seguida, cruza o limite intermunicipal com Eldorado para, depois, cruzar o limite intermunicipal com Sete Barras e continua até atravessar a rodovia SP-139 e mantém o rumo nordeste até cruzar o limite intermunicipal com Juquiá. Em seguida, atravessa a rodovia SP-079 e cruza o limite intermunicipal com Miracatu, atravessa a rodovia BR-116 para, em seguida, cruzar o limite intermunicipal com Pedro de Toledo até atingir o **ponto 3** de coordenadas -47,1071 e -23,9938, que é também conhecido como o **ponto mais ao norte**. A partir dele, deflete rumo ao sudeste e, logo em seguida, atinge o **ponto 4** de coordenadas -46,9683 e -24,1074, também conhecido como o **ponto mais ao leste**. A partir dele, deflete rumo ao sudoeste e cruza o limite intermunicipal com Itariri para atravessar as rodovias SP-055 e SP-344, respectivamente. Em seguida, cruza o limite intermunicipal com Iguape para, em seguida, cruzar o limite intermunicipal com Cananéia e seguir no limite continental, no litoral paulista, **até atingir o ponto 1**, onde se iniciou a descrição deste perímetro onde, para todas as divisas intermunicipais descritas são



assumidas todas as suas sinuosidades, encerrando uma área total de 1.410.427,33 hectares.



APÊNDICE I – Solicitação de emissão de instrumento oficial – IG Palmito Pupunha do Vale do Ribeira (Indicação de Procedência), e-mail enviado à CATI

05/03/24, 10:03 E-mail de Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Solicitação de Emissão de Instrumento Oficial - ...



Ernani Jose Fortunato Lisboa Enke <ernanienke@ifsp.edu.br>

Solicitação de Emissão de Instrumento Oficial - IG Palmito Pupunha do Vale do Ribeira (Indicação de Procedência)

Ernani Jose Fortunato Lisboa Enke <ernanienke@ifsp.edu.br>

4 de março de 2024 às 09:43

Para: vivaldo@sp.gov.br

Cc: Claudio <claudio@comon.com.br>, Claudio Melo <claudiomeloigp@gmail.com>, marciofranchetti@gmail.com, apuvale@apuvale.com.br, Paula Fabiane Martins <paula.martins@ifsp.edu.br>

À Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI).

Prezado Vivaldo, bom dia!

Favor notar que encaminho os documentos, relacionados abaixo, com vistas a solicitar a emissão do instrumento oficial que delimita a área de Indicação Geográfica do Palmito Pupunha do Vale do Ribeira (Indicação de Procedência).

- Ofício de solicitação de emissão do instrumento oficial que delimita a área de Indicação de Procedência do Palmito Pupunha do Vale do Ribeira;
- Relatório evidenciando a notoriedade do Palmito Pupunha na região, e demonstrando a Delimitação Geográfica;
- Mapa da área de abrangência da IG e Memorial Descritivo;
- Comprovação da produção na área de abrangência;
- Caderno de Especificações Técnicas; e
- Termo de Posse da diretoria/Estatuto Social;

Em caso de dúvidas, siga à disposição.

Grato pela atenção.

Atenciosamente,



Adm. Dr. Ernani J. F. L. Enke
Coordenador de Extensão

(13) 3828-2020
ernanienke@ifsp.edu.br
<http://rgt.ifsp.edu.br>

6 anexos



1 Ofício CATI.jpg
173K




3 Mapa e Memorial Descritivo da área de Abrangência.pdf
339K

5 CET Validação 18-10 AB.pdf
514K

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=7852d8e06a&view=pt&search=all&permmsgid=msg-arc3311469712907030855&siml=msg-arc33114697129...> 1/2



05/03/24, 10:03 E-mail de Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Solicitação de Emissão de Instrumento Oficial - ...

-  **2 Relatório Notoriedade e Delimitação Geográfica.pdf**
3930K
-  **4 Form_Mod_II_Est_Area_Delimitada_PDF_INPI_Apuvaleassinado.pdf**
429K
-  **6 Estatuto Registrado 2023.pdf**
2699K

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=7852d8e06a&view=pt&search=all&permmsgid=msg-a:r3311469712907030855&simpl=msg-a:r3311469712907030855&siml=msg-a:r3311469712907030855> 2/2

